

## Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

Adailton Rodrigues - Aires Turismo &lt;gerencia.comercial@airesturismo.com.br&gt;

Qua, 04/10/2023 09:21

Para:

Cc:

Bom dia,

Prezados Senhores,

Com todo respeito, nos dirigimos a este conceituado Tribunal Regional Federal da 6ª. Região/MG, no que dispõe o edital do **Pregão Eletrônico nº. 12/2023**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviços continuados de agenciamento de viagens, nota-se que consta no referido documento no seu **subitem 5.16.1 e subitens**, critérios de desempate que estão em desacordo com a legalidade, pois, se a **Lei nº. 14.133/2021, entrou em vigor dia 1º. De abril de 2021**, notadamente os critérios de pontuação de registros no SICAF (subitens 5.16.1.2.1), devem ser considerados aqueles registrados a partir da publicação da LEI nº. 14.133/2021, fazendo-se assim a mais lidima justiça.

Ora, se **formos considerar uma ocorrência no SICAF, anterior a publicação da referida LEI**, claramente estamos ferindo o **Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988**, que assim dispõe: **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**. Desse modo, se a licitante, teve o referido processo julgado anteriormente a publicação da NLLC, não parece razoável considerar um critério de pontuação julgado em Leis e Decretos anteriores.

Portanto, merece o edital ser reformado, para que, se aplique a regra de registros no SICAF, mas, que sejam consideradas as pontuações a partir da data de publicação da norma aplicada, este procedimento, trará segurança jurídica ao processo licitatório.

Na certeza que seremos atendidos em nossa solicitação, agradecemos.

Atenciosamente,



RE: Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Qua, 04/10/2023 12:06

Para:

Cc:

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista o pedido de esclarecimento, segue a seguinte informação:

Em relação ao pedido de esclarecimentos, que tem caráter de impugnação ao edital, o mesmo não procede, tendo em vista que a previsão dos critérios de desempate não tem relação de causalidade necessária com a publicação da lei 14.133/2021, embora tal lei tenha previsto a possibilidade de estabelecimento dos critérios de desempate com base no registro cadastral, uma vez que a lei, em nenhum momento, estabeleceu que eventual desempenho contratual negativo anterior à entrada em vigor da mesma não poderia ser considerado.

O estabelecimento dos critérios de desempate da forma que foram propostos trata-se de decisão de mérito administrativo, avalizada pela assessoria jurídica deste órgão. Dentro de tal critério é plenamente possível valorar desempenhos contratuais anteriores à lei 14.133/2021, tendo em vista que fazem parte do histórico de conduta do licitante perante a administração pública. Ao contrário, analisar o desempenho apenas a partir de abril de 2021 poderia estabelecer um recorte temporal injusto que viesse a favorecer algum licitante.

No estabelecimento de tal critério não há qualquer ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que tais registros cadastrais do licitante não foram excluídos pela entrada em vigor da lei 14.133/2021, muito pelo contrário, foram enaltecidos até como uma forma de se buscar um desempate justo.

Atenciosamente.

---

De: Adailton Rodrigues - Aires Turismo <gerencia.comercial@airesturismo.com.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 09:21

Para: LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Cc: comercial03@airesturismo.com.br <comercial03@airesturismo.com.br>; 'Isabella Almeida - Aires Turismo' <comercial04@airesturismo.com.br>

Assunto: Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

Bom dia,

Prezados Senhores,

Com todo respeito, nos dirigimos a este conceituado Tribunal Regional Federal da 6ª. Região/MG, no que dispõe o edital do **Pregão Eletrônico nº. 12/2023**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviços continuados de agenciamento de viagens, nota-se que consta no referido documento no seu **subitem 5.16.1 e subitens**, critérios de desempate que estão em desacordo com a legalidade, pois, se a **Lei nº. 14.133/2021, entrou em vigor dia 1º. De abril de 2021**, notadamente os critérios de pontuação de registros no SICAF (subitens 5.16.1.2.1), devem ser considerados aqueles registrados a partir da publicação da LEI nº. 14.133/2021, fazendo-se assim a mais lidima justiça.

Ora, se **formos considerar uma ocorrência no SICAF, anterior a publicação da referida LEI**, claramente estamos ferindo o **Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988**, que assim dispõe: **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**. Desse modo, se a licitante, teve o referido processo julgado anteriormente a publicação da NLLC, não parece razoável considerar um critério de pontuação julgado em Leis e Decretos anteriores.

Portanto, merece o edital ser reformado, para que, se aplique a regra de registros no SICAF, mas, que sejam consideradas as pontuações a partir da data de publicação da norma aplicada, este procedimento, trará segurança jurídica ao processo licitatório.

Na certeza que seremos atendidos em nossa solicitação, agradecemos.

Atenciosamente,

